



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022 – COPEL

PROCESSO N.º: 159/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA COMPLETA DO TELHADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Insurge-se a empresa interessada em participar da licitação em epigrafe, com o seguinte questionamento;

QUESTIONAMENTO:

(...)

De acordo com o Termo de Revogação publicado no dia 05-05-2022 referente a Tomada de Preços nº 001/2022, cujo objeto é o mesmo da licitação TP 005/2022;

" TERMO DE REVOGAÇÃO
Despacho de revogação da Tomada de Preços
nº 001/2022 – COPEL, em razão de
necessidade de revisão e adequação nas
especificações do Termo de Referência do
Edital que deu origem ao processo licitatório."

Houve a necessidade de revisão e adequações nas especificações do TR, com algumas considerações;

" CONSIDERANDO o dever de planejamento da Administração Pública e que o objeto da referida licitação precisa estar adequado à futura instalação de placas de energia solar;
CONSIDERANDO que para devida futura instalação de placas de energia solar no telhado se faz necessária a inclusão de itens na planilha de serviços da licitação;" (grifo nosso)

Contudo na análise do Edital e seus anexos, foi observado que todas as informações do instrumento convocatório e sua planilha orçamentária encontram-se iguais, não houve inclusão de nenhum item na planilha assim como no edital não houveram adequações em suas especificações. Receio ter passado por algumas informações despercebidas.

Solicito a distinta Comissão, onde podemos encontrar a modificação realizada na TP 005/2022 que ensejou a Revogação da TP 001/2022??

RESPOSTA:

Em resposta ao pedido de esclarecimento de empresa interessada em participar da licitação em referência e com fundamento na resposta expedida pela Supervisão de Manutenção da Câmara Municipal de Camaçari, informamos:

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

Considerando que na hipótese do Processo Licitatório **Tomada de Preços n.º 001/2022**, houve questionamentos sobre os aspectos técnicos, econômicos e falta de detalhamento de área, e diante destes fatos, após detida análise, optou-se pela revogação da Tomada de Preço.

Motivada por questionamentos, não respondidos no prazo legal, acerca dos valores contidos nas planilhas orçamentária e cronograma físico – financeiro e dos anexos ao processo sobre quais áreas do telhado estariam contempladas no processo licitatório **Tomada de Preços n.º 005/2022**.

Após análise dos itens questionados foi constatada a falta do anexo delimitando as áreas que serão executadas, as atividades objeto desta licitação. Tratando – se da necessidade da representação precisa, já que o telhado possui módulos variados e alguns desses não faz parte deste processo.

A inclusão desse detalhamento é necessária para possibilita o melhor entendimento no plano e das formas em que eles se apresentam, de modo a possibilitar a reconstituição espacial das mesmas e a melhor análise para elaboração de suas respectivas propostas.

Esclarecendo assim, que TODAS as áreas DELIMITADA no anexo IX está contemplada na planilha orçamentária, no cronograma físico e financeiro da atividade a ser executada. E que todos os serviços deverão estar em conformidade com a proposta global apresentada pela proponente.

Prosseguir com a presente licitação sem esta alteração, resultaria no não atendimento da real necessidade do objeto da licitação e dos prazos legais, desta forma, se fez necessária a revogação, a fim de se evitar futuros transtornos decorrentes de uma contratação frustrada.

Considerando que o processo licitatório não foi homologado e adjudicado;

Considerando os termos da Súmula 473, onde o STF sedimentou seu entendimento de que – ***A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*** e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Verifica-se pela leitura do dispositivo e Súmula acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, carretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Após uma reanálise do Termo de Referência e inclusão de novos anexos, foi iniciado novo certame licitatório.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Desta forma, por se tratar de expectativa de contratação, não acarreta prejuízo direto aos licitantes interessados. Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para prestação dos serviços objeto da licitação, assim, foi revogada e comunicado aos interessados que após as análises e correções onde foi cabível, foi lançado um novo certame licitatório.

Em 27/05/2022.

Atenciosamente,

Fabson de Freitas de Assis
Presidente da COPEL